

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 441 / 2008
De 12/12/2008

Dispõe sobre a regulamentação do serviço público de transporte individual de passageiros através de motocicletas de aluguel”.

O Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Excelentíssimo Senhor **SEBASTIÃO JOSÉ MEDEIROS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONCEITO, DA COMPETÊNCIA E DAS FORMAS DE
DELEGAÇÃO DO SERVIÇO AO PARTICULAR

Art. 1º - Esta Lei regula os serviços de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas.

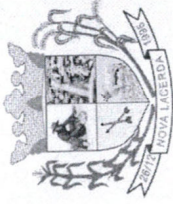
§ 1º - Será considerado transporte individual de passageiros por meio de motocicletas e regulado por esta Lei, o transporte feito por veículos tipo motocicleta, que terá o indicativo "MOTO-TÁXI, afixado em local visível sobre o tanque de combustível do veículo.

§ 2º - Será denominado "MOTO-TÁXI" esse tipo de serviço público que passa a ser regulamentado por esta Lei.

Art. 2º - Compete ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, a prestação de serviço público de transporte individual de passageiros por meio de veículo automotor do tipo motocicleta, diretamente ou mediante a pessoa física autorizada.

Art. 3º - Poderão operar o serviço de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas os devidamente autorizados pelo poder executivo e que estiverem em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º - A autorização para a exploração dos serviços de transporte público de passageiros por veículos automotores tipo motocicleta será formalizada mediante termo celebrado entre o Município de Nova Lacerda e o autorizado, observadas as normas contidas na Lei Federal e os requisitos abaixo elencados:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
GABINETE DO PREFEITO

- I - qualificação das partes;
- II - objetivo da prestação de serviços;
- III - prazo de duração;
- IV - características dos serviços;
- V - elenco das obrigações das partes;
- VI - valor da tarifa fixada para o serviço.

Art. 5º - As autorizações poderão ser revogadas a qualquer tempo no caso de transgressão de qualquer artigo desta Lei ou inconveniência ao serviço público, sem que caiba ao autorizado direito a qualquer indenização.

Parágrafo Único - As autorizações quando, e se renovadas, serão mediante comprovante de quitação dos tributos municipais e das exigências desta Lei.

Art. 6º - Na autorização deverão constar os dados quanto ao objetivo, características do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos da autorizada, tarifas a serem cobradas, critérios e prazos de reajustes das tarifas e demais exigências legais estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - As autorizações para exploração do serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas poderão ser prorrogadas ou extintas pela administração pública.

Art. 7º - Fica expressamente vedada a transferência da autorização fornecida pelo Poder Público Municipal a terceiros.

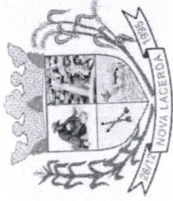
Art. 8º - É vedada a uma só pessoa física mais de uma autorização para exploração do serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas, bem como, cumulativamente a de taxista e a de moto-taxi.

Art. 9º - O número máximo de motocicletas de aluguel fica estabelecido em 1 (uma) para cada 1.000 (um mil) habitantes.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES DO SERVIÇO

Art. 10 - Os pontos de serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas de aluguel será instituído por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira a atender as conveniências do trânsito e o projeto urbanístico da cidade.

Art. 11 - É proibido o embarque de passageiros nos pontos de ônibus ou de táxi.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS, DAS PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZADAS E DOS CONDUTORES.

Art. 12 - São direitos e deveres dos usuários do serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas:

I - Direitos dos usuários:

- a) usufruir do transporte público de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;
- b) possuir fácil e permanente acesso a informações sobre o serviço;
- c) uso de equipamentos de segurança fornecidos pelo autorizado;
- d) propor, através do Departamento Municipal de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Nova Lacerda, medidas que visem a melhoria do serviço prestado;
- e) seguro total;

II - Obrigações dos usuários:

- a) utilizar os equipamentos de segurança fornecidos pelo autorizado;
- b) não conduzir criança no colo, conforme estabelecido no Código Nacional de Trânsito;
- c) não utilizar-se do serviço quando estiver em estado de embriaguez, que coloque em risco a sua segurança ao ser transportado.

Art. 13 - São obrigações dos autorizados do serviço de transporte individual através de motocicletas de aluguel:

- I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei, nas normas complementares e no termo competente, no caso de autorização;
- II - observar e executar as ordens de serviço emitidas pelo Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Nova Lacerda;
- III - manter atualizados, no órgão fiscalizador, o endereço da sede e da área destinada aos veículos, os registros de veículos e de pessoal;
- IV - observar a planilha de custos padronizados pelo órgão fiscalizador;
- V - responsabilizar-se pelas infrações cometidas;
- VI - manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão fiscalizador;
- VII - manter o veículo motocicleta com o máximo de até 05 (cinco) anos de fabricação e que tenha potência de 125 a 150 cc.;
- VIII - manter seguro contra risco de responsabilidade civil para passageiros e terceiros em valor mínimo a ser determinado por decreto do Chefe do Poder Executivo;
- IX - manter seguro de vida para o condutor, que estabeleça indenizações em caso de morte acidental, invalidez permanente e parcial, em valor mínimo a ser estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo;
- X - permitir o acesso de pessoas credenciadas pelo órgão fiscalizador aos veículos para fiscalização;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA GABINETE DO PREFEITO

XI - manter a prestação do serviço nos horários determinados pelo Departamento Municipal de Fiscalização e em sábados, domingos e feriados, com plantão e escala determinado pela associação dos moto-taxistas;

XII - manter os condutores uniformizados, com colete de identificação padrão, conforme determinado pelo Departamento Municipal de Fiscalização;

XIII - fornecer capacetes, nas cores e modelos indicados no Decreto Municipal do Poder Executivo que regulamentará esta Lei, e que deverão ser utilizados pelo condutor e pelo passageiro durante a prestação do serviço;

XIV - oferecer aos passageiros balacava (touca) descartável, para uso sob o capacete, gratuitamente;

XV - não adaptar ao veículo qualquer equipamento que não seja permitido pelo Departamento Nacional de Trânsito;

XVI - não transportar crianças, conforme estabelecido no Código Nacional de Trânsito.

Art. 14 - Sem prejuízo das outras obrigações legais perante a legislação de trânsito, os motociclistas condutores do serviço de transporte individual de passageiros por motocicletas de aluguel, obedecerão as seguintes exigências fixadas neste artigo:

- I - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários, respeitando todas as determinações do Código Nacional de Trânsito;
- II - manter a velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;
- III - possuir habilitação na categoria com a motocicleta que irá conduzir, há no mínimo 01 (um) ano;
- IV - apresentar comprovante de residência na cidade de Nova Lacerda, há no mínimo 02 (dois) anos, bem como Título de Eleitor de Nova Lacerda;
- V - apresentar exame de sanidade física, mental e auditiva;
- VI - circular com crachás padronizados contendo o nome e foto com data recente do condutor, grupo sanguíneo e fator RH, a ser fornecido pela unidade de saúde do município com o carimbo e a assinatura do responsável do órgão fiscalizador;
- VII - circular uniformizado com calças compridas, calçado firme aos pés, camisa e colete padronizado indicando os serviços prestados;
- VIII - não transportar mais de um passageiro;
- IX - não transportar qualquer tipo de encomenda ou bagagem, salvo o regulado nesta Lei;
- X - possuir obrigatoriamente seguro de vida;
- XI - atender obrigatoriamente todas as normas de segurança na legislação de trânsito;
- XII - utilizar capa de chuva quando necessário e sobressalente para os passageiros;
- XIII - entregar, no momento em que o usuário contrata o serviço, os equipamentos de segurança necessários, obrigando-o a utilizá-lo;
- XIV - apresentar, previamente, certidão negativa de antecedentes fornecida pelo distribuidor Criminal desta e da comarca onde residiu nos últimos cinco anos, renovável a cada cinco anos;
- XV - não recusar passageiros, salvo em caso de visível estado de embriaguez, com bagagens proibidas ou recipientes contendo substâncias líquidas inflamáveis e nos demais casos previstos nesta Lei;
- XVI - transitar com os faróis ligados;
- XVII - cobrar o valor correto da tarifa;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
GABINETE DO PREFEITO

XVIII - não dirigir embriagado ou sob efeito de substâncias consideradas entorpecentes;
XIX - portar tabela das tarifas em vigor, aprovada pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - O órgão fiscalizador deverá solicitar a cada 05 (cinco) anos os exames referidos no inciso V, bem como determinar o afastamento de qualquer condutor que não tenha preenchido este requisito.

CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS

Art. 15 - As motocicletas de aluguel destinadas ao transporte individual de passageiros deverão atender às seguintes exigências:

- I - possuir registro em nome do beneficiário da autorização;
- II - possuir potência de 125 a 150 cc.;
- III - estar licenciadas no Município de Nova Lacerda como motocicletas de aluguel e terem as placas vermelhas;
- IV - submeter-se a vistorias pelo órgão fiscalizador;
- V - conter indicativo com o nome "Moto-Táxi" em destaque no modelo, tamanho, cor e tipo de material especificados pelo órgão competente, conforme parágrafo único do artigo 1º;
- VI - estar enquadradas, com relação ao ano de fabricação, no que estabelece o item VII do art. 13 desta Lei;
- VII - estar padronizadas nas cores e exigências especificadas pela Municipalidade, através de pintura ou com capa de sobrepor;
- VIII - conter alças metálicas laterais, as quais o passageiro possa segurar;
- IX - conter cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar danos físicos aos usuários;
- X - conter tabelas das tarifas em vigor, aprovadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 - O Departamento de Tributação e Fiscalização é o órgão responsável e que fiscalizará a prestação dos serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei, regulamentos e respectivas ordens de serviços diretamente, e/ou através de agentes credenciados e identificados para tal.

Art. 17 - Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão:

- I - advertir os infratores, verbalmente ou por escrito;
- II - multar;
- III - determinar o afastamento de condutores infratores até solução final do processo;
- IV - solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
GABINETE DO PREFEITO

V - solicitar ao departamento competente a suspensão ou cassação da autorização.

Art. 18 - As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o autorizado, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - suspensão da execução dos serviços;
- V - cassação da autorização.

Parágrafo Único - Cometidas simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES

Art. 19 - Para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o órgão fiscalizador, garantirá, o amplo direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação.

Art. 20 - As infrações penalizadas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em 03 (três) grupos, obedecendo aos seguintes critérios:

- I - Grupo A: Serão punidas com multa no valor de 05 (cinco) UPFM's as transgressões ao art. 13, incisos III, IV, VI, IX, X, XI, XII, XIV, e XV, ao art. 14, incisos I, II, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, e XVI e ao art. 15, incisos I, III, IV, V, VII, VIII, IX, e X;
- II - Grupo B: Serão punidas com multas no valor de 10 (dez) UPFM's as transgressões ao art. 13, incisos VII e VIII e ao art. 14, incisos III, VIII e XV e ao art. 15, inciso VI;
- III - Grupo C: Serão punidas com multa no valor de 13 (treze) UPFM's as transgressões ao art. 13 inciso XIII e XVI, ao art. 14, inciso XVIII e ao art. 15, inciso II.

Art. 21 - A advertência será aplicada por escrito quando o autorizado não for reincidente a prática da infração cometida.

Art. 22 - A apreensão do veículo ocorrerá quando for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulamentares, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros, ou por questões disciplinares do condutor.

Parágrafo Único - O veículo apreendido somente será liberado após a correção das irregularidades e pagamento das multas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 - A suspensão da execução dos serviços será aplicada à ocorrência de mais de uma falta grave no período de 12 (doze) meses.

§ 1º - Considera-se falta grave:

- I - má qualidade na execução dos serviços por imprudência ou negligência apuradas pelo órgão fiscalizador;
- II - atraso no pagamento de multas impostas pelo órgão fiscalizador;
- III - transgressão aos arts. 7º e 11.

§ 2º - O prazo de suspensão não poderá ultrapassar noventa dias.

Art. 24 - A cassação da autorização será aplicada à pessoa que:

- I - sofrer mais de uma suspensão no período de 12 (doze) meses;
- II - perca os requisitos de idoneidade e capacidade operacional, técnica, administrativa e financeira;
- III - atraso por mais de 60 (sessenta) dias, no pagamento de tributos, taxas e emolumentos devidos ao Município.

Art. 25 - As suspensões e as cassações serão sempre precedidas de Processo Administrativo.

Art. 26 - A competência para a aplicação das penalidades será do órgão fiscalizador.

Art. 27 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação de multa, para efetuar o pagamento, ou apresentar defesa no prazo previsto no art. 19.

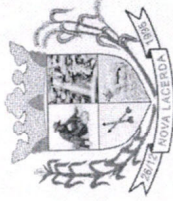
Art. 28 - Decorridos 20 (vinte) dias sem que a multa tenha sido paga ou que o infrator não tenha requerido ao representante do órgão fiscalizador, com efeito suspensivo, a reconsideração da penalidade aplicada, constituir-se-á falta grave, para efeito da aplicação do disposto no item III do § 1º do art. 23.

§ 1º - Caso indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal em última instância administrativa, em igual prazo de 10 (dez) dias, mediante o prévio depósito em dinheiro na quantia exigida.

§ 2º - Dado provimento ao recurso o valor depositado será restituído ao recorrente, no prazo de até 10 (dez) dias após a respectiva decisão.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 29 - As tarifas dos serviços de transporte individual de passageiros através de motocicletas de aluguel, serão estabelecidas pelo órgão fiscalizador e fixadas através de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
GABINETE DO PREFEITO

Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, após análise das planilhas de custos apresentadas pelos autorizados.

Art. 30 - O Poder Público, através do Departamento Municipal de Fiscalização, poderá proceder ao cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte do Município.

Parágrafo Único - As planilhas de custo serão submetidas a estudo, para verificação da viabilidade de atualização tarifária, sempre que se julgue necessário.

Art. 31 - A planilha de custo deverá refletir a realidade atualizada do custo dos serviços e das despesas operacionais, a depreciação do imobilizado, a remuneração do capital, a par de permitir a justa remuneração dos serviços, o equilíbrio econômico-financeiro da autorização e conter a taxa pela exploração da atividade.

Art. 32 - O órgão fiscalizador baixará normas específicas dispondo sobre os procedimentos necessários ao controle das gratuidades e dos abatimentos concedidos aos usuários.

Art. 33 - Cabe ao órgão fiscalizador determinar através de ordem de serviço:

- I - horário de funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas, respeitados os quantitativos do art. 13, inciso XI;
- II - características dos veículos nas cores conforme inciso VII do art. 15.
- III - frota necessária.

Art. 34 - A pessoa autorizada do serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas de aluguel, deverá ter claramente em seu registro, como principal atividade, o transporte de passageiro em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 35 - A normatização do serviço público de transporte individual de passageiros através de motocicletas de aluguel a que se refere a presente Lei será feita através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em Contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Lacerda - MT, aos 12 dias do mês de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO JOSÉ MEDEIROS
Prefeito Municipal